



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 674/2016

São Luís, 29 de abril de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Segunda Câmara .....	46
Atos dos Relatores .....	54

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 297, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Maria da Graça Santos Braga matrícula 4036, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 987/2015, do período de 04/07/2016 a 02/08/2016 para o período de 18/07/2016 a 16/08/2016, conforme Memorando nº 01/2016/CS/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

#### PORTARIA N.º 292 DE 25 DE ABRIL 2016.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6471/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Sessões (TC-FC-4), para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a realizar-se no período de 25 a 28/04/2016.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

#### PORTARIA N.º 293 DE 25 DE ABRIL 2016.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6345/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo, Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo, Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditor Estadual de Controle Externo, Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo, Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo, João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo, José de Miranda Costa, matrícula nº 6775, Auditor Estadual de Controle Externo, Kels Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditor Estadual de Controle Externo, Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor Estadual de Controle Externo, Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo e Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, para participar do VI Encontro dos Tribunais de Conta do Mercosul, a ser realizado no período de 02 a 06 de maio na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA N.º 295 DE 26 DE ABRIL 2016.**

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 56/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal e João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participação das Audiências Públicas Regionais de Controle Social e Cidadania, a se realizar no dia 27/04/2016, no município de Pinheiro/Maranhão.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 291 DE 25 DE ABRIL DE 2016**

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Silvana Luíza Marinho Aranha Gama, matrícula nº 8987, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 237/16, do período de 02/05/16 a 31/05/2016, para o período de 03/11 a 02/12/2016, conforme Memorando nº 04/2016/COTEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 298, DE 27 DE ABRIL DE 2016  
Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2016, da servidora Jane Marta Matos matrícula 7229, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1008/15, do período de 01/08/2016 a 30/08/2016 para o período de 28/04/2016 a 27/05/2016, conforme Memorando nº 07/2016/SECAD/CADJU.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016 .

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 294 DE 26 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Clécio Jads Pereira de Santana, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 11072 e Marcelo Nogueira dos Passos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7559, para realização de Auditoria na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no período de 28/04/2016 a 06/06/2016, objetivando verificar se as despesas realizadas pelos Deputados Estaduais em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar estão sendo indenizadas em conformidade com as disposições do Decreto Legislativo nº 471/2015 e de acordo com ordenamento jurídico brasileiro, em cumprimento ao disposto no Plano Semestral de Fiscalização, aprovado pela Decisão PL-TCE nº 18/2016.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE ABRIL DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA Nº 299 DE 28 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Controle Externo 13 – SUCEX 13, o servidor Antonio Barbosa de Almeida Filho, matrícula nº 8599, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, a partir de 22/03/2016, conforme Processo n.º 4029/2016/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 300 DE 28 DE ABRIL 2016.  
Autorização de Afastamento.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6507/2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores constantes no anexo I que irão formar a delegação do TCE/MA na VI Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul, no período de 01 a 06 de maio de 2016, na cidade de Foz do Iguazu/PR.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 28 de abril de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

Anexo I da Portaria nº 300 de 28 de abril de 2016

	Servidor	Cargo	Mat.
01	Antônio Ribeiro Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	5975
02	Charles Nunes Abreu	Ajudante de Conservação e Limpeza	2857
03	Cid Veiga Arruda	Auditor Estadual de Controle Externo	9076
04	Cybele Christine V. Bannach	Auditor Estadual de Controle Externo	8839
05	Clécio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	11072
06	Emerson Orleans da C. Araújo	Auditor Estadual de Controle Externo	11239
07	Francisco Moreno Dutra	Auditor Estadual de Controle Externo	10496
08	Henrique Jorge A. Araújo	Requisitado	11049
09	Ionel T. Gomes Ferreira Jr.	Auditor Estadual de Controle Externo	6643
10	João da Silva Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	9050
11	José de Anchieta de P. dos Santos	Assistente de Gabinete de Conselheiro	3445
12	José de Miranda Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	6775
13	José de Ribamar F. Lobato Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	7310
14	José Francisco Lima Vieira	Requisitado	3467
15	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Controle Externo	9241
16	Josmarina Câmara Feitosa	Técnico Estadual de Controle Externo	1016
17	Karla Cristine Martins Pereira	Auditor Estadual de Controle Externo	7286
18	Kels Cilene P. Carvalho	Auditor Estadual de Controle Externo	6791
19	Lourenço Alves Junior	Técnico Estadual de Controle Externo	9274
20	Marcelo Nogueira dos Passos	Auditor Estadual de Controle Externo	7559
21	Marcelo Cavalcante Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	8565
22	Maria Margareth dos S. Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	8706
23	Marivaldo Venceslau S. Furtado	Auditor Estadual de Controle Externo	6882
24	Máximo Ribeiro Gomes	Requisitado	5504
25	Nordima Cristina da C. Coelho	Requisitado	5173
26	Regina Leia Silva Santos	Requisitado	12005
27	Roselane Veras Trovão Brito	Auditor Estadual de Controle Externo	8672
28	Walter França Fernandes	Auditor Estadual de Controle Externo	7948

**PORTARIA TCE/MA N.º 296 DE 27 DE ABRIL DE 2016**

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6379/2016.

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Francisca de Fátima Costa da Silva, matrícula nº 1453, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença

para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 15/04/2016 a 14/05/2016.  
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 302 DE 28 DE ABRIL DE 2016.**

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6872/2016/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Fernando José Gomes Abreu, matrícula nº 7187, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Chefe de Comunicação Institucional (TC-FC-6), para participar da Audiência Pública de Controle Social e Cidadania, no dia 27/04/2016, na cidade de Pinheiro/MA.

Art. 2º Conceder três diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3637/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jardim

Responsável: José Vieira dos Santos Filho, Vereador-Presidente, CPF nº 236.375.603-72, endereço: Rua Arlindo Menezes, nº 120, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 32/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, Senhor José Vieira dos Santos Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor José Vieira dos Santos Filho, no exercício financeiro de 2011, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 231/2013 e confirmadas no mérito:

1. não foram encaminhados os seguintes documentos, infringindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção II, item 2; seção III, subitens 3.4, 4.2, 4.3, 4.4.1, 6.3 e 6.4):

Documento	Dispositivo infringido da IN TCE/MA Nº 25/2011
Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a) processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação.	Item VI, “a”, Anexo II c/c item VI, “a”, Anexo II, da IN TCE/MA Nº 009/2005
Ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento, ou outra comprovação legalmente aceita, atendido ao disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.	Item VI, “c”, Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (arquivo 4.05.00)
Lei, de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução), que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.	Item XI, Anexo II (arquivo 4.11.00)
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal).	Item XII, Anexo II (Arquivo 4.12.00)

2. inconsistências nos dados apresentados no relatório sobre a gestão, exigido pelo item II do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011, contrariaram o art. 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, item 1 e subitem 3.4);
3. infração aos arts. 42, caput, e 43, incisos I ao IV, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem os decretos autorizativos (seção III, subitem 3.2.1);
4. divergências nos valores relativos ao repasse anual, apresentados nos arquivos 4.02.00 e 4.05.00 do Processo nº 3637/2012 TCE e no arquivo 4.08.00 do Processo nº 3127/2012 TCE, contrariaram o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c a NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.4.1);
5. não houve comprovação do recolhimento integral do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$33.745,01, contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.3);
6. não houve comprovação do recolhimento integral do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R\$ 13.056,29, contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.4.4);
7. não houve comprovação do recolhimento integral da contribuição previdenciária retida dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 58.048,62, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.4.5);
8. não houve comprovação do recolhimento ao Banco do Brasil dos empréstimos consignados celebrados por servidores da Câmara, no valor de R\$ 111.481,41, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.6);
9. inconsistências nos valores informados sob o título de Restos a pagar, contrariando os arts. 88 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.5);
10. vícios no processo licitatório relativo ao Convite nº 02/2011, celebrado para a contratação de assessoria e consultoria contábil, que contrariaram os arts. 21, § 2º, inciso IV, e § 3º, 28, inciso I, 29, incisos I e III, 30, 38, 40, § 1º, 43, inciso VI, §§ 1º e 2º, 51, caput, 55, inciso V, 61, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.2);
11. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 pela aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 8.101,00, sem licitação (seção III, subitem 4.2.4);
12. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 pela aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 15.453,00, sem licitação (seção III, subitem 4.2.6);
13. apresentação de inventário de bens em desconformidade com o item X do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitem 5.2.1);
14. não encaminhamento da lei ou resolução que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, descumprindo o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e o item XI do Anexo II da IN TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitens 6.2.1 e 6.2.2);
15. alteração no valor do subsídio mensal dos vereadores sem sustento legal, contrariando o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.2.3);

16. realização de despesas com assessorias contábil e jurídica, nos valores respectivos de R\$ 58.800,00 e R\$ 30.000,00, cuja natureza infringiu o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e as Decisões Plenárias TCE/MA N°s 40/2004 e 70/2005 (seção III, subitem 6.4.1);
  17. recolhimento da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social em desacordo com o que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1);
  18. ausência de representação fidedigna e de compreensibilidade das informações contábeis infringindo a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Estrutura Conceitual (seção III, subitem 8.1);
  19. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal via sistema informatizado Finger, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1);
  20. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno do TCE/MA e ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.2);
  21. não foram apresentadas as folhas de pagamento dos vereadores e servidores, para atestar a liquidação de despesas, da ordem de R\$ 652.353,98 contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.1);
  22. ausência de notas fiscais comprobatórias da liquidação de despesas com locação de veículo com motorista, celebradas no valor total anual de R\$ 33.600,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.1);
  23. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 58.800,00, pagas ao Senhor Manoel Barbosa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.2);
  24. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com serviços de manutenção de equipamentos e treinamento de informática, no valor de R\$ 42.000,00, pagas ao Senhor Aryel Rodrigues de Sousa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.3);
  25. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com aquisição de material de expediente de limpeza, no valor de R\$ 79.850,00, pagas ao Senhor Moisés da Silva Feitosa, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.4);
  26. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com aquisição de material de construção, no valor de R\$ 8.101,00, pagas ao Senhor J. de L. Mendonça, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.5);
  27. ausência de notas fiscais e recibos probantes da realização da despesa com aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 15.453,00, pagas ao Senhor H.L.P. Meireles, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.2.6);
  28. pagamento de despesas indevidas por não se referirem à atividade legiferante, no valor de R\$ 7.700,00, contrariando os princípios da legalidade e legitimidade (seção III, subitem 4.4.2);
- b) condenar o responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, ao pagamento do débito de R\$ 897.857,98 (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 21 a 28 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, a multa de R\$ 89.785,80 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 21 a 28 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor José Vieira dos Santos Filho, multas cujos valores totalizam R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no

- caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 18 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 19 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 20 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Jardim, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma via original do acórdão para providências de sua competência legal, em virtude das irregularidades descritas nos itens 7 e 17 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4257/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas-BOMJEPREV

Responsável: Zaqueu Maciano da Silva, CPF nº 250597003-30, Rua das Macieiras, s/n, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65.395-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Zaqueu Maciano da Silva. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Zaqueu Maciano da Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 06/2015/GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Zaqueu Maciano da Silva, com fundamento no

art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5606/2014-SUCEX 16, a seguir:

a.1) contratação de serviços sem abertura do processo licitatório, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (item 5.4, subitem b.1, do RI):

NE	Data	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo
102005	02/01/12	BOMJEPREV	Serviços técnicos em contabilidade	25.800,00	Alessandro da Silva Sena	3.02.05.01
102006	02/01/12	BOMJEPREV	Serviços de assessoria jurídica e administrativa	48.660,00	Raimundo Fonseca Santos	3.02.05.01
102007	02/01/12	BOMJEPREV	Serviços médicos (perito)	18.960,00	Reginaldo Nascimento Batista	3.02.05.01

b) aplicar ao responsável, Senhor Zaqueu Maciano da Silva, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.1” R\$ 6.000,00 (três ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Zaqueu Maciano da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3402/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Presidente Vargas

Recorrente: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, brasileiro, casado, CPF nº 409.317.303-68, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro, s/nº, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Vargas/MA

Procurador constituído: Geová Fernando Santos – CPF nº 767.444.503-87

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, responsável pela prestação de contas anual de governo de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2007, em face das decisões proferidas no Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2011. Conhecimento. Não provido. Manutenção integral da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 504/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, referente ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2011 com fundamento nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 765/2012-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas de governo;
3. manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3405/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Presidente Vargas

Recorrente: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, brasileiro, casado, CPF nº 409.317.303-68, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro, s/nº, Centro, CEP 65.760-000, Presidente Vargas/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 853/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, responsável pela prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2007, em face Acórdão PL-TCE nº 853/2011. Conhecimento. Provimento parcial. Redução do débito imputado e da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 505/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, referente ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 853/2011, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 2241/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar provimento parcial, para alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 853/2011, reduzindo o débito imputado no valor de R\$ 2.650.035,67 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil, trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para R\$ 2.647.025,38 (dois milhões seicentos e quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), e a alínea “d”, reduzindo a multa aplicada no valor de R\$ 530.007,13 (quinhentos e trinta mil, sete reais e treze centavos), para R\$ 529.405,08 (quinhentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinco reais e oito centavos);

III. manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 853/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3835/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré/MA - IPSPA

Recorrente: Gildásio Dantas de Moura, brasileiro, casado, CPF nº 473.918.714-00, RG nº 037067352009-3 SSP/MA, residente na Rua da Salvação, nº 372, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 758/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gildásio Dantas de Moura, responsável pela prestação de contas anual de gestão do IPSPA, exercício financeiro de 2010, em face das decisões proferidas no Acórdão PL-TCE nº 758/2014. Não conhecimento. Não provimento. Manutenção integral da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 507/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão do IPSPA, de responsabilidade do Senhor Gildásio Dantas de Moura, referente ao exercício financeiro de 2010, quânterpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 758/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 102/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. não conhecer do presente recurso de reconsideração, por não preencher os requisitos de admissibilidade no tocante à ilegitimidade processual;
2. negar-lhe provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas de gestão;
3. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 758/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3283/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Silvia Maria Frazão de Souza, Corregedora Geral do Estado, CPF 095.654.423.-15, endereço: Travessa dos Acapu, nº 07, Quadra 28, A, Jardim Renascença, CEP 65.075-020, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Corregedoria Geral do Estado, de responsabilidade da Senhora Silvia Maria Frazão de Souza, exercício financeiro de 2011. Julgamento regular.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 798/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Corregedoria Geral do Estado, de responsabilidade da Senhora Silvia Maria Frazão de Souza, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 709/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4249/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luís de Oliveira, CPF 425.175,323-20, endereço: Rua da Alegria, nº 52, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva. Envio de cópia de peças processuais a Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1004/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração

Direta, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 956/2015 – GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Bacuri, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, em razão das contas evidenciarem falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, indicadoras apenas de multas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), conforme demonstrado no item seguinte:

II. aplicar multa no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica no RI nº 8250/2014-SUCEX 17, especificadas abaixo:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à irregularidade no item que trata da Organização e conteúdo: ausência do demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês, atendendo parcialmente a Instrução Normativa nº 09/2005/TCE/MA e Instrução Normativa nº 25/2011/TCE/MA, no anexo I, módulo II (item II, 2 do RI nº 8250/2014-SUCEX 17);

b) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devido à irregularidade no item que trata da licitação referente ao Pregão Presencial nº 02, de 19/01/2012: não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93; o licitante não apresentou as seguintes documentações exigidas no Edital: Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Estadual e Certidão Negativa de Dívida Ativa do Estado, Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Municipal e Certidão Negativa de Dívida Ativa do Município, Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993 (item III, 2.3. a.1 do RI nº 8250/2014-SUCEX 17);

c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido à irregularidade no item que trata das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório: despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, descumprindo o art. 2º, caput da Lei nº 8.666/93 (item III, 2.3. b.1 do RI nº 8250/2014-SUCEX 17);

d) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devido à irregularidade no item que trata dos Encargos Sociais: não foi enviada a relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício (item III, 4.2, do RI nº 8250/2014-SUCEX 17);

e) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devido à irregularidade no item que trata da Contratação Temporária: o Projeto de Lei nº 01, de 29 de abril de 2009 (Lei 315/2009, de 04.06.2009), não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (item III, 4.3 do RI nº 8250/2014-SUCEX 17).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Washington Luís de Oliveira, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque

Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10360/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Ocorrência da Revelia. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1046/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 180/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Barra do Corda, de responsabilidade do Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 36/2013, como segue:

a.1) o saldo remanescente (R\$ 2.184.986,05) é superior a 5% dos recursos recebidos (R\$ 40.493.031,20) no exercício de 2011, estando em desacordo com o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (seção III, item 2, do RI);

a.2) o saldo financeiro do exercício da ordem de R\$ 2.184.986,05 é insuficiente para o efetivo pagamento dos restos a pagar inscritos (R\$ 4.757.469,63) (seção III, item 2, do RI);

a.3) irregularidades na contratação direta por inexigibilidade (seção III, item 2.3.1, do RI):

NE	DATA	CREDO	VALOR R\$
2203001	22/03/2011	Distribuidora Consultoria Dinâmica Ltda	559.100,00
TOTAL			559.100,00

Ocorrências:

Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias em desacordo com o art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000;

Publicação da ratificação na imprensa oficial, realizada fora do prazo de cinco dias, como condição para eficácia

dos atos, em desacordo com o art. 26 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de parecer jurídico emitido sobre a inexigibilidade, não atendendo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

Ausência de Contrato bem como da publicação de seu extrato na imprensa oficial, contrariando o art. 55 e o parágrafo único do art. 61, respectivamente, da Lei nº 8666/1993;

a.4) irregularidades em contratos (seção III, item 2.3.2 “a”, “b” e “c”, do RI):

a) Contrato Nº 011\2010 - Empresa: C P Soares E Comércio, Pregão 011\2010, Vigência 11 Meses, Assinatura 17 de janeiro de 2011:

O valor do contrato não foi informado. A Cláusula Oitava reza que os valores estão constantes na Tabela de Preços anexa ao Contrato, no entanto, observou-se ausência do citado anexo, não cumprindo o art. 55, inciso III, que disciplina no sentido de constar do contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ausência de Publicação do respectivo extrato na imprensa oficial, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

b) CONTRATO Nº 012\2010, EMPRESA: F P DE CASTRO DISTRIBUIDORA, PREGÃO 012\2010 , VIGENCIA 11 MESES, ASSINATURA: 24 DE JANEIRO DE 2011:

O valor do contrato não foi informado. A Cláusula Oitava reza que os valores estão constantes na Tabela de Preços anexa ao Contrato, no entanto, observou-se ausência do citado anexo, não cumprindo o art. 55, inciso III, que disciplina no sentido de constar do contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ausência de Publicação do respectivo extrato na imprensa oficial, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993.

c) CONTRATO Nº 013\2010, EMPRESA: R F PEREIRA, PREGÃO 013\2010 , VIGENCIA 11 MESES, ASSINATURA: 27 DE JANEIRO DE 2011:

O valor do contrato não foi informado. A Cláusula Oitava reza que os valores estão constantes na Tabela de Preços anexa ao Contrato, no entanto, observou-se ausência do citado anexo, não cumprindo o art. 55, inciso III, que disciplina no sentido de constar do contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ausência de Publicação do respectivo extrato na imprensa oficial, descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993;

a.5) realização de despesas com locação de imóveis, conforme nota de empenho abaixo discriminada. Entretanto não foi apresentado processo de dispensa, observando os requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei nº 8666/1993, como: necessidade de instalação e localização, preço compatível com o mercado e avaliação prévia, conjuntamente com o disposto no art. 26 da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 3.3.1 “a” do RI):

NE	DATA	CREDOR	VALOR R\$
301038	03/01/2011	Cícera dos Santos Brandão	9.810,00
TOTAL			9.810,00

a.6) ausência das certidões de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando do pagamento das despesas discriminadas abaixo, contrariando o art. 29, inciso IV, o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.1, “b”: “b1”, “b2” e “b3”, do RI):

a.6.1) despesas com fornecimento de materiais de uso contínuo para as Escolas:

NE	DATA	CREDOR	VALOR R\$
001	11/02	F F CASTRO DISTRIBUIDORA	103.115,00
003	11/02		116.671,00
004	11/02	319.045,50	
005	11/02	30.229,60	

001	12/07		93.705,00
002	12/07		95.374,90
003	12/07		97.497,00
004	12/07		97.054,00
TOTAL			952.692,00

a.6.2) despesas com fornecimento de 1.600 carteiras escolares tipo universitária para as Escolas:

NE	DATA	CREDOR	VALOR R\$
102004	01/02	Pereira Barros & Morais Ltda	95.000,00
102005	01/02		95.000,00
802001	08/02	152.000,00	
802002	08/02	152.000,00	
802003	08/02	Pereira Barros & Morais Ltda	152.000,00
802004	08/02	Pereira Barros & Morais Ltda	152.000,00
802005	08/02	Pereira Barros & Morais Ltda	152.000,00
TOTAL			950.000,00

a.6.3) despesas com aquisição de materiais de expediente esportivo para as Escolas:

NE	DATA	CREDOR	VALOR R\$
1110003	01/11	I. Lima Silva	359.970,00
TOTAL			359.970,00

a.7) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei nº 8666/1993 (seção III, item 3.3.1 “c”: “c1”, “c2” e “c3” do RI):

a.7.1) despesas com fornecimento de materiais de uso contínuo para as Escolas:

NE	DATA	CREDOR	VALOR R\$
001	11/02		103.115,00
003	11/02	F F CASTRO DISTRIBUIDORA	116.671,00
004	11/02	319.045,50	
005	11/02	30.229,60	
001	12/07	F F CASTRO DISTRIBUIDORA	93.705,00
002	12/07		95.374,90
003	12/07	F F CASTRO DISTRIBUIDORA	97.497,00
004	12/07	F F CASTRO DISTRIBUIDORA	97.054,00
TOTAL			952.692,00

--	--	--	--

a.7.2) despesas com fornecimento de 1.600 carteiras escolares tipo universitária para as Escolas:

NE	DATA	CREDOR	VALOR R\$
102004	01/02	Pereira Barros & Morais Ltda	95.000,00
102005	01/02		95.000,00
802001	08/02	152.000,00	
802002	08/02	152.000,00	
802003	08/02		152.000,00
802004	08/02	Pereira Barros & Morais Ltda	152.000,00
802005	08/02	Pereira Barros & Morais Ltda	152.000,00
TOTAL			950.000,00

a.7.3) aquisição de 01 veículo escolar, modelo marcopolo

NE	DATA	CREDOR	VALOR
905001	09/05	Pavel São Luís Ltda	155.000,00
			155.000,00

a.7.4) aquisição de serviços gráficos

NE	DATA	CREDOR	VALOR
209001	12/09/2011	Artes, Serviços Gráficos e Empreendimentos Gráficos	65.592,00
			65.592,00

a.8) irregularidades em procedimentos licitatórios relativos às obras e serviços de engenharia:

a) construção de 04 unidades escolares. Local: Povoados Cateté de Cima, Novo Brejo, Santa Fé e Santo Estevão (Valor: R\$ 1.191.605,08 (Um milhão, cento e noventa e um mil, seiscentos e cinco reais e oito centavos); Empresa Contratada: LR Construções Empreendimentos e Serviços Ltda. CNPJ nº 08.784.286/0001-55 Processo Licitatório Concorrência Pública

nº 004/2011- Lote 02 (seção III, item 3.4.1.1, do RI);

b) construção de uma unidade escolar. Local: Povoado Novo Oriente. Valor: R\$ 266.356,01 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e um centavo). Empresa Contratada: LR Construções Empreendimentos e Serviços Ltda. CNPJ nº 08.784.286/0001-55. Processo Licitatório Tomada de Preço nº 010/2011 (seção III, item 3.4.1.2, do RI);

c) construção de uma unidade escolar. Local: Povoado Clemente. Valor: R\$ 914.570,04 (novecentos e quatorze mil quinhentos e setenta reais e quatro centavos). Empresa Contratada: LR Construções Empreendimentos e Serviços Ltda. CNPJ nº 08.784.286/0001-55 (seção III, item 3.4.1.3, do RI);

d) construção de uma unidade escolar (Unidade Integrada José Araujo Bezerra). Local: Bairro Alvorada. Valor: R\$ 890.016,10 (oitocentos e noventa mil, dezesseis reais e dez centavos). Empresa Contratada: Construtora Priscila Ltda. CNPJ nº 63.420.558/0001-46. Processo Licitatório Concorrência Pública nº 001/2011-Lote 2 (seção III, item 3.4.1.4, do RI);

e) construção de uma unidade escolar (Unidade Integrada Isaltina Pereira Araujo). Local: Vila Mariano. Valor: R\$ 889.107,60 (oitocentos e oitenta e nove mil, cento e sete reais e sessenta centavos). Empresa Contratada: El-Berite Construções, Incorporações e Empreendimentos Ltda.; CNPJ nº 07.100.462/0001-20. Processo Licitatório Concorrência Pública nº 001/2011 (seção III, item 3.4.1.5, do RI);

ocorrências comuns às alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”:

Ausência da licitação para execução do projeto básico e executivo, não atendendo a lei o art. 2º da Lei nº 8666/1993, e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (no caso do profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico não pertencer ao quadro da Prefeitura)

Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na Planilha Orçamentária da

vencedora do certame, não atendendo à Lei nº 6.496/77;  
Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) na Planilha Orçamentária da Administração, não atendendo à Lei nº 6.496/1977;  
Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Projeto Básico, não atendendo à Lei nº 6.496/1977;  
Planilha Orçamentária da vencedora com ausência da assinatura do engenheiro responsável, não atendendo à Lei nº 5194/1966;  
Ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e §1º do art. 15, incisos II do § 2º do art. 43 todos da Lei nº 8666/1993, Acórdão 568/2008- Primeira Câmara – TCU, Súmula nº 222- TCU;  
Ausência de apresentação de termos de recebimento provisório e definitivo (das obras de calçamento), não atendendo o art. 73 da Lei nº 8666/1993;  
Ausência de designação formal do representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8666/1993;  
Ausência da cláusula obrigatória do contrato em manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;  
Ausência de Diário de Ocorrência ou documento equivalente na obra, não atendendo o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/1993  
Ausência de registro no Diário de Ocorrência do andamento da obra pela fiscalização e pela contratada, não atendendo o § 1º, art. 67, da Lei nº 8.666/1993  
Ausência do representante da contratada, aceito pela fiscalização, não atendendo o § 1º, art. 67, da Lei nº 8.666/1993.  
a.9) as folhas de pagamento estão sem assinatura dos servidores, bem como não consta a comprovação de envio ao Banco (seção III, item 4.1, do RI);  
a.10) não restou comprovado o recolhimento devido das contribuições previdenciárias (seção III, item 4.2, do RI).  
b – aplicar ao responsável, Senhor Manoel Mariano de Sousa, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nos itens “a.1” ao “a.10”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;  
c - determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);  
d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);  
e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedor o Senhor Manoel Mariano de Sousa.  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo nº 4203/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15 residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Barra do Corda, Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Permanência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Ocorrência da revelia. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 174/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Prefeito de Barra do Corda, Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 78/2013, como segue:

a.1) a Prestação de Contas do Município de Barra do Corda atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) 09/2005 - TCE/MA, devido à ausência dos seguintes documentos (Seção II, item 2, do RI):

Itens da IN 09/05 ANEXO I	Documentação
IV	b) relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme Demonstrativo n.º 09 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, acompanhada das leis autorizadoras e dos respectivos decretos de abertura, observados os arts. 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; c) decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8.º e 13 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000);
V	a) código tributário municipal ou, se for o caso, leis instituidoras dos tributos de competência do Município e respectivos decretos regulamentadores, acompanhados das alterações vigentes no exercício, conforme art. 156 da Constituição Federal; d) relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;
	a) lei (ou resolução) de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa para o exercício os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (art. 29, inciso V, da Constituição Federal); b) lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício (art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e art. 158, incisos IV e VI, da Constituição Estadual);

V	c) lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual); d) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público; f) lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2.º e 6.º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993);
---	---

a.2) as leis orçamentárias (LDO, LOA e PPA) foram encaminhadas fora do prazo, em desconformidade com o que dispõe o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1, do RI);

a.3) ausência do Relatório de Desempenho da Arrecadação da Receita Tributária, evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão (Anexo I, Módulo I, item V, d, da IN 009/2005 TCE/MA), e cumprimento parcial do disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à instituição, previsão e arrecadação dos tributos de sua competência, visto que houve arrecadação de R\$ 1.067.919,22 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), contabilizados sob a titulação genérica de "Arrecadação Municipal", não havendo previsão orçamentária e não sendo possível identificar a que espécie de tributo pertence. Ressalta-se que a titulação genérica de "Arrecadação Municipal" fere o princípio da especificidade. Essa regra clássica contribui com o trabalho de fiscalização na gestão e aplicação de recursos, servindo ainda como instrumento útil de transparência e clareza das informações acerca da matéria orçamentária (seção IV, item 2 do RI);

a.4) o saldo apresentado em caixa, no total de R\$ 13.498,89, contraria o art. 164, § 3º, da CF/88 (seção IV, item 3.4 "b", do RI);

a.5) O Poder Executivo aplicou 55,15% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, estando, assim, em desacordo com o disposto no art. 20, III, alínea "b" da LC nº 101/2000 - LRF (seção IV, item 6.5.1 do RI);

a.6) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 3º, 4º, e 5º bimestres, e encaminhamento fora do prazo dos referentes ao 1º e 2º bimestres, em desconformidade com o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003; e ausência de comprovação da publicação de todos, em desacordo com o art. 52 da LRF (seção IV, item 13.1.1 do RI);

a.7) encaminhamento fora do prazo, dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º quadrimestres, em desconformidade com o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, e ausência de comprovação da publicação dos referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com o art. 55, § 2º da LRF (seção IV, item 13.1.1 do RI);

a.8) não comprovação da realização de audiências públicas, contrariando, assim, o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3 do RI).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4939/2013-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Timon

Responsáveis: Edivar de Jesus Ribeiro, período de 01/01 a 04/04/2012, CPF 234.022.783-82, endereço: Avenida Presidente Médici, nº 2016, Bairro Formosa, CEP 65.630-001, Timon/MA, e Florisa Batista de Carvalho Santos, período de 09/04 a 31/12/2012, CPF 047.013.723-15, endereço: Rua Henrique Pires de Sousa, nº 300, Bairro Parque Piauí, CEP 65.630-240, Timon/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipal da Criança e do Adolescente de Timon, de responsabilidade do Senhor Edvar de Jesus Ribeiro e da Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos, exercício financeiro de 2012. Aplicação de multas. Julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1053/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da Prefeitura Municipal de Timon, de responsabilidade do Senhor Edvar de Jesus Ribeiro e da Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 779/2015 GPROC 02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timon, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edvar de Jesus Ribeiro, ordenador de despesa no período de 01/01 a 04/04/2012, e da Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos, ordenadora de despesa no período de 09/04 a 31/12/2012, em razão das contas evidenciarem falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, indicadoras apenas de multas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado a seguir;
- II. aplicar multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis Senhor Edvar de Jesus Ribeiro e Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 180/2013-UTEFI/NEAUD II não terem sido sanadas após análise da defesa realizada pela unidade técnica, que resultou do RI nº 5679/2015-SUCEX 13, discriminadas abaixo:
  - a) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser aplicada ao Senhor Edvar de Jesus Ribeiro devido à irregularidade apontada no item que trata do prazo de apresentação: intempestividade na entrega do Balanço Geral, não obstante o pagamento, pois o gestor deu entrada nas contas na data de 12/04/2013, sendo que o prazo legal foi encerrado em 02/04/2013, portanto, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005, alterada pela Decisão Normativa - DN TCE/MA nº 008/2008 (Tópico II, item 1 do RI nº 180/2013);
  - b) multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser aplicada à Senhora Florisa Batista de Carvalho Santos, devido à irregularidade apontada no item que trata dos Encargos Sociais: o Município não enviou os demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, conforme solicitado na nota análise 001/13-FUNDAC in locu. Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (Tópico III, item 4.2 do RI nº 180/2013);
- I. determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- III. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Washington Luís de Oliveira, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

---

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cuitrim e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3413/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande

Responsável: Maria José Saraiva Linhares

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Ausência de elementos prejudiciais.

Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1065/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Igarapé Grande (FAPESMIG), de responsabilidade da Senhora Maria José Saraiva Linhares, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9410/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2004

Processo de contas nº 3033/2005-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Recorrente: André Santos Dourado, CPF nº 039.263.122-68, Praça Padre Augusto Mozett, nº 864, Centro, Carutapera/MA, 65.295-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Bertoldo Klingler Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 586/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de revisão interposto pelo Senhor André Santos Dourado, em face do Acórdão PL-TCE nº 586/2007, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004. Alegação de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido. Inocorrência. Ausência de subsunção às hipóteses previstas no art. 139 da Lei Orgânica. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1199/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor André Santos Dourado, presidente e ordenador de despesas, que opôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 586/2007, que julgou irregulares as contas em apreço, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 802/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, uma vez que não está fundado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 139 da Lei Orgânica e manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 586/2007.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4251/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, RG nº 031867094-1 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, nº 35, Centro, CEP 65900-000, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/MA 2440/S-9, CPF nº 710.466.401-78 e Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva. Não encaminhamento de defesa. Falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 142/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I,

da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2834/2013 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Dioni Alves da Silva, constante dos autos do Processão nº 4251/2011-TCE/MA, com fundamento no artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07, a seguir especificadas:

1.1 prestação de contas encaminhada de forma incompleta para o TCE/MA, verificando-se a ausência dos documentos especificados abaixo, conforme detalhado na seção II, item 2 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07 – infringência ao artigo 5.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005:

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA Nº 09/2005	
MÓDULO I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários	<b>-j</b>
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	<b>-l</b>
Demonstrativos dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar	<b>-m</b>
No âmbito do Processo Orçamentário	<b>IV</b>
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	<b>-c</b>
No âmbito da Receita Tributária Própria	<b>V</b>
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	<b>-d</b>
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	<b>IX</b>
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI	<b>-d</b>

1.2 não há comprovação que o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), tramitaram no Poder Legislativo Municipal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), foi encaminhada ao TCE/MA somente com a Prestação de Contas, portanto, fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, bem como não foi contemplada na referida Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, contrariando o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção IV, subitens 1.1 e 1.2.2, do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.3 previsão indevida do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que é um imposto de competência do Estado, na Lei Orçamentária do Município, bem como a arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e das Taxas, descumpriram o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme detalhado na seção IV, subitem 2.2, alínea “a”, do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.4 ausência de Decreto do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea c; ausência das guias de repasse dos três últimos meses ao Poder Legislativo e inconsistência entre os registros do Balanço Geral da Câmara (R\$ 334.702,90), e do Balanço Financeiro da Prefeitura (R\$ 334.813,25); total de

disponibilidades financeiras insuficientes para pagamento dos Restos a Pagar, contrariando o disposto no artigo 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal; divergência entre as informações declaradas pela Prefeitura sobre a ausência de precatórios judiciais e o valor registrado (R\$ 1.247,77), no Anexo II (Despesa) do Balanço Geral, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005; conforme detalhado na seção IV, subitens 3.2, 3.3, 3.5 e 3.6 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.5 divergência no valor de R\$ 534.982,04 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), verificada entre o valor do Passivo Real a Descoberto e o Demonstrado no Balanço Patrimonial, descumprindo as exigências da IN TCE/MA n.º 009/2005, os artigos 43 a 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/1964, conforme detalhado na seção IV, subitem 4.2 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.6 descumprimento das regras gerais da administração pública disciplinada pela Constituição Federal/1988 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 na gestão dos recursos humanos, verificadas nas seguintes ocorrências: a) ausência da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Próprio do Município, instituído pela Lei nº 37/1998, sem haver, contudo, a efetivação de contribuição de servidores ao Regime Próprio; b) o Município de Ribamar Fiquene aplicou 56,60% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado na seção IV, subitens 6.3 e 6.5, alínea “b”, do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.7 descumprimento da gestão quanto à observância das exigências contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, verificada na ausência de legislação específica da gestão da educação: lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), conforme detalhado na seção IV, subitem 7.1 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.8 descumprimento das exigências legais e normativas, vez que o município de Ribamar Fiquene aplicou somente 7,00% em despesas com saúde, descumprindo os limites previstos no artigo 198 da Constituição Federal/1998 c/c o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme detalhado na seção IV, subitem 8.4, alínea “a”, do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.9 descumprimento das exigências legais e normativas, vez que foram constatadas as seguintes ocorrências: a) não foram instituídas leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e a Resolução para aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, em desacordo com o artigo 5.º da Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS); b) como mecanismo de controle, apenas o Plano de Gestão da Assistência Social foi instituído, em desrespeito ao disposto no artigo 30, incisos I, II e III da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); c) impossibilidade de mensurar o desempenho alcançado, em termos quantitativos, dos programas previstos na Lei Orçamentária, em razão da ausência de previsão das metas a serem alcançadas nesses programas, conforme detalhado na seção IV, subitens 9.1, 9.2 e 9.4, do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.10 a responsabilidade técnica não atendeu ao disposto no artigo 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, vez que o contador não é funcionário efetivo nem comissionado do Município, assim como presta serviços de assessoria contábil mediante contrato de prestação de serviços como pessoa física, em desacordo com as exigências do § 8.º do artigo 5.º da IN TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção IV, subitem 10.3 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

1.11 constatação do descumprimento da Agenda Fiscal, vez que se verificam situações de encaminhamento intempestivo ao TCE/MA e da não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), referentes ao exercício financeiro de 2010, não sendo observados todos os prazos e as exigências estabelecidas no artigo 52, caput, e § 2.º, e no artigo 55, §§ 2.º e 3.º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, além da não observância ao disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 5.º, inciso I, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000, em relação a não comprovação da divulgação dos RGFs relativos ao 1.º e 2.º semestre; verificou-se, ainda, que não há registro da realização de audiências públicas, nos moldes do artigo 9.º, § 4.º e do artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado na seção IV, item 13 e subitem 13.3 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07;

2. as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o artigo 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13 e subitem 13.3 do RIT nº 809/2011 UTCOG-NACOG 07);

3 enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma

via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;  
4. enviar à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2010, para a deliberação prevista no § 2.º do artigo 31 da Constituição Federal/1988, em conformidade com a determinação contida no artigo 8.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1466- 2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anula de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo municipal de Assistência Social - FMAS de Alcântara

Recorrente: Heloísa Helena Franco Leitão, CPF 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Procurador Constituído : Sâmara Santos de Noletto, OAB/MA nº 12996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1220/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, contra o Acórdão PL-TCE nº 1220/2013, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial do recurso.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 176/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, em face ao Acórdão PL-TCA nº 1220/2013, relativo as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, I e 136, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 64/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;

II- dar-lhe provimento parcial ao Recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 1220/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em partes, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE nº 1220/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) " item II : aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 092/2010-UTCOC NACOG:

1) ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

2) ausência de vários processos licitatórios, no valor total de R\$ 18.900,00 (seção III, item 2.1);

3) ausência de processos licitatórios de dispensa e/ou inexigibilidade, no valor de R\$ 24.979,50 (seção III, item 2.2);

4) o Município deixou de efetuar retenção em favor do INSS (seção III, item 4.2). "

b) excluir o subitem 2, do item II, do Acórdão PL-TCE nº 1220/2013 (seção II, item 2: ausência do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial (seção III, item 1.2), do Acórdão PL-TCE nº 1220/2013.

IV- manter integralmente, os itens I, III, IV, V, VI e VIII do Acórdão PL-TCE nº 1220/2013, pelo julgamento irregular daa contas do FMAS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Heloisa Helena Franco Leitão;

V- modificar o item VII, passando a contar a seguinte redação: " Encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.924,36 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), tendo como devedora à Senhora Heloisa Helena Franco Leitão. "

VI- enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado.

Presentess à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, em 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4441/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Icatu

Embargante: Crisalis Fonseca Araújo, gestora, inscrita sob o CPF nº 444.973.103-06, residente e domiciliada na Rua 64, Condomínio Arco Verde, Bloco Eucalípt, Apto. 102, Vinhais, São Luis/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 856/2012

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Icatu. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 856/2012. Conhecimento. Desprovemento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 178/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 856/2012, referente à análise das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu, de responsabilidade da Senhora Crisalis Fonseca Araújo, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, interposto pela Senhora Crisalis Fonseca Araújo, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 856/2012, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Icatu, exercício financeiro de 2008, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

V - publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI - proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2300/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsáveis: Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita, CPF nº 104.227.903-97. RG nº 24600642003-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua São Benedito, nº 10, Centro, CEP nº 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Raimundo Nonato Portela Correa – Secretário de Administração, CPF nº 529.527.383-00, residente e domiciliado na MA-020, nº 01, Conjunto Madalena Braga, CEP nº 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra – Tesoureiro, CPF nº 251.019.863-72, residente e domiciliado na Avenida João de Araújo Braga, s/n, Centro, CEP nº 65.450-000, Nina Rodrigues/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nina Rodrigues/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2009 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas a Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 179/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita, Raimundo Nonato Portela Correa – Secretário de Administração, e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra - Tesoureiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, não acolhido o Parecer nº 1207/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

A – julgar irregulares as Contas Prestadas pelos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues – Prefeita e

ordenadora de despesas, Raimundo Nonato Portela Correa – Secretário Municipal de Administração e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra – Tesoureiro, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, II, do Regimento Interno do TCE, em razão da irregularidade remanescente especificada na alínea “b1” deste Acórdão, não ser causadora de dano ao erário;

B – aplicar à Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues e aos Senhores Raimundo Nonato Portela Correa e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), solidariamente, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1 - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, subitem 3.3.3.1, “a” e subitem 3.3.3.1, “a”, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) n.º 7003/2015-UTCEX 5-SUCEX 19) - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

C – determinar a publicação deste acórdão pertinente a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Raimundo Nonato Portela Correa e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe são imputadas;

D – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

E – recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

F – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores a Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues e aos Senhores Raimundo Nonato Portela Correa – Secretário Municipal de Administração e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra – Tesoureiro;

G – encaminhar à Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA, o presente processo, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

H – arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2016/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Recorrente: Antônio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médici/MA

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 416/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 416/2014 que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Presidente Médici, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho. Conhecimento. Provedimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 184/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do ordenador de despesa da Prefeitura de Presidente Médici, Senhor Antônio Rodrigues Pinho, referente ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 416/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 896/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, prover parcialmente o recurso interposto para excluir a alínea “a”, subalínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 416/2014;

c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 416/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2017/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2016/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médice

Recorrentes: Antônio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médice, 65.279-000 e Graciélia Holanda de Oliveira, CPF nº 807.471.913-87, residente na Rua do Comércio, nº 294, Centro, Presidente Médice, 65.279-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847 e Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 417/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 417/2014 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Desprovidimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 185/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho e da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 417/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos

arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 897/2015- GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar provimento ao recurso de reconsideração;

c – manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE/MA nº 417/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2018/2010-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2016/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Médici

Recorrente: Antônio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, Rua do Comércio, nº 92, Centro, Presidente Médici/MA e Neodir Paulo Fossati, CPF nº 750.054.760-91, Rua do Sol, Centro, Presidente Médici/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Acórdão Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 419/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 419/2014 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Médice, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues Pinho e do Senhor Neodir Paulo Fossati. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento e desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 186/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Presidente Médice, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Senhor Neodir Paulo Fossati, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 419/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 897/2015- GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar provimento ao recurso de reconsideração;

c – manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE/MA nº 419/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2741/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Recorrente: Arnaldo Bezerra dos Santos, CPF nº 198.640.943-00, Av. Elvira Gonçalves de Carvalho, nº 05, Residencial Miranda, Capinzal do Norte/MA, CEP nº 65.735-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Acórdãos recorridos: Acórdão PL-TCE nº 234/2014 e Acórdão PL-TCE nº 1068/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos aos Acórdãos PL-TCE nº 234/2014 e PL-TCE nº 1068/2014. Câmara Municipal de Capinzal do Norte. Exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 187/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Bezerra dos Santos, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nº 234/2014 e PL-TCE nº 1068/2014, que julgaram irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração;

c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE nº 234/2014 e PL-TCE nº 1068/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2776/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Recorrente: Francinaldo Sousa Galvão, CPF nº 407.046.023-34, Rua Vitorino Freire, nº 448, Centro, Esperantinópolis/MA.

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12.952; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50; José Teodoro do Nascimento, OAB/MA nº 6370 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255.

Acórdãos recorridos: Acórdão PL-TCE nº 421/2014 e o Acórdão PL-TCE nº 1010/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francinaldo Sousa Galvão. Acórdãos PL-TCE nº 421/2014 e o PL-TCE nº 1010/2014. Câmara Municipal de Esperantinópolis. Exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 188/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Esperantinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Sousa Galvão, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nº 421/2014 e o PL-TCE nº 1010/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso I, e 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto para excluir a subalínea “a.1” do Acórdão PL-TCE nº 421/2014, aclarada no Acórdão PL-TCE/MA nº 1010/2014;
- c) manter, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 421/2014 e o Acórdão PL-TCE nº 1010/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4023/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Hospital Maternidade Marly Sarney

Responsáveis: Luiz Carlos Muniz Cantanhede, (período de 01.01.2010 a 01.07.2010), CPF nº 376.981.763-04, residente na Rua das Ararajubas, s/nº, Qdra. 9, apto. 1504, Residencial Garden, Ipem Calhau, São Luís, Ma, CEP 65.071-381; Frederico Vitorio Lopes Barroso, (período de 01.07.2010 a 31.12.2010), CPF nº 018.587.684-62, residente na Rua dos Guriatãs, qdra. 07, nº 1, Residencial Zurich, apto. 902, Jardim Renascença II, São Luís, Ma, CEP nº 65.075-460; Anaximando de Carvalho Souza, (período de 01.01.2010 a 31.12.2010), CPF nº 475.883.223-49, residente na Rua 5, Bl. 6, nº 50, apto. 404, Residencia Veredas, Turu, São Luís, Ma. nº 65.068-

477

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Hospital Maternidade Marly Sarney, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Muniz Cantanhede, período de 01.01.2010 a 01.07.2010, Frederico Vitório Lopes Barroso, período de 01.07.2010 a 31.12.2010, Anaximando de Carvalho Souza, período de 01.01.2010 a 31.12.2010, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

## ACÓRDÃO PL–TCE Nº 189/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital Maternidade Marly Sarney, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Muniz Cantanhede, período de 01.01.2010 a 01.07.2010, Frederico Vitório Lopes Barroso, período de 01.07.2010 a 31.12.2010, Anaximando de Carvalho Souza, período de 01.01.2010 a 31.12.2010, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 115/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Luiz Carlos Muniz Cantanhede, período de 01.01.2010 a 01.07.2010, Frederico Vitório Lopes Barroso, período de 01.07.2010 a 31.12.2010, e Anaximando de Carvalho Souza, período de 01.01.2010 a 31.12.2010, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 197/2012-UTCGE1 e relacionados no item 12, subitens “a”, “b”, “c” e “d”;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Luiz Carlos Muniz Cantanhede, Frederico Vitório Lopes Barroso e Anaximando de Carvalho Souza, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada uma das irregularidades descritas no item 12, subitens “a”, “b”, “c” e “d”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 8.000,00, tendo como devedores os Senhores Luiz Carlos Muniz Cantanhede, Frederico Vitório Lopes Barroso e Anaximando de Carvalho Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3720/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 3519/2009-TCE/MA

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

REcorrente: Délcio de Castro Barros, CPF nº 198.005.683-87, Residente na Av. Beira Rio, nº 10, Bairro Parque do Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP: 65110000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 533/2012.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Délcio de Castro Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº. 533/2012, que julgou irregulares as contas de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Conhecimento e provimento parcial do Recurso.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 190/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Délcio de Castro Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº. 533/2012, que julgou irregulares as contas de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso III, e 139, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 91/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Revisão, por atender aos requisitos do art. 139 da Lei Estadual nº 8258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial para excluir as alíneas “a4”; “a6”; “a9” e “a12” do Acórdão PL-TCE/MA nº 533/2012;

c – modificar o valor da multa no item “b” do Acórdão nº 533/2012, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido ao saneamento das irregularidades.

d - manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 533/2012;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 533/2012;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 533/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

#### PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2614/2008 GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves De Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2620/2008  
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1235/2009  
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito Municipal

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 8203/2010  
GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO

Responsável: Vagno Pereira - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Apensadas as Tomadas de Contas dos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e do FUNDEB, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Vagno Pereira - Prefeito

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3494/2012  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsável: Elmar Noleto e Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 9133/2015

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Andreia Pereira Ferreira - OAB/MA 8770

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/04/2016.

7 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 9134/2015

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Andreia Pereira Ferreira - OAB/MA8770

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/04/2016.

8 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 9135/2015

**GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS**

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Andreia Pereira Ferreira - OAB/MA8770

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/04/2016 .

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2836/2009

**GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO**

Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2838/2009

**GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO**

Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: TC FMAS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

TC ADMINISTRAÇÃO DIRETA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3041/2009

**GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO**

Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: TC FUNDEB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Responsável: Josimá Cunha Rodrigues

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3009/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

Responsável: Maria José Ferreira de Sousa - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3287/2011

**GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA**

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Apensados:

Processo nº 3291/2011 - FMS;

Processo nº 3292/2011 - FMAS;

---

Processo nº 3294/2011 - FUNDEB.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4385/2011  
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

Responsável: André Sousa dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

15 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5839/2011

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsável: Manoel Mariano de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Programa de Auditoria - PROFICON. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, Anselmo Baganha Raposo, Olga Maria Lenza Simão, Valdeni Silvino da Silva, Pedro Alberto Telis de Sousa e Antônia Elda Pereira Azevedo.

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3780/2007  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsável: Margarete Cutrim Vieira - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA12996

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2238/2010

GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 7443/2010

GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA7190

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Observação: EMBARDOS DE DECLARAÇÃO.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3793/2011

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Responsável: Atenir Ribeiro Marques

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

---

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/03/2016.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 8454/2011  
CÂMARA MUNICIPAL DE BEQUIMÃO

Responsável: Edson Ferreira Cunha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2015/2003  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Des<sup>a</sup> Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - Presidenta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

22 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 4904/2005

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Raimundo Soares Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

23 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 3438/2007

GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA8328

Advogado: Renato Arlen de Sousa Botelho - OAB/MA7963

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº  
3571/2011

GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

Responsável: Francisca Alves dos Reis

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3806/2011

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO MA

Responsável: Afonso Sérgio Ribeiro Fernandes

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Ordenadores de despesas: Afonso Sérgio Ribeiro Fernandes (Secretário de Estado – 01/01 a 31/12), João Batista Rodrigues Fernandes (Secretário Adjunto – 01/01 a 17/03), Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres (Secretário Adjunto – 18/03 a 31/12) e Pedro Barbosa de Carvalho (Gestor de Atividade Meio – 01/01 a 31/12).

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3855/2011  
CÂMARA MUNICIPAL DE PASTOS BONS

Responsável: Pedro Coelho de Sá

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3168/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

Responsável: Antonio Edivaldo Lopes de Carvalho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4251/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

---

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4255/2013

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4256/2013  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4258/2013  
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS  
DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4585/2013  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PARAIBANO

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4588/2013  
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE PARAIBANO

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4652/2013  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBANO

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4655/2013

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4656/2013

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

---

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 5662/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO

Responsável: Getulio Noletto de Carvalho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA6550

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2431/2008

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita Municipal

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA7943

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA5338

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506

Advogado: Romualdo Silva Marquinho – OAB/MA9166

Procurador: Paola Roberta Reis Braid - CPF 009.793.593-04

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2432/2008

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita Municipal

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA7943

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

---

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA9166

Procurador: Paola Roberta Reis Braid - CPF 009.793.593-04

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex-Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

42 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8024/2009

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA7943

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA9166

Procurador: Paola Roberta Reis Braid - CPF 009.793.593-04

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

43 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8131/2009

GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA7943

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA5338

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA10506

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA9166

Procurador: Paola Roberta Reis Braid - CPF 009.793.593-04

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

44 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº

2730/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

---

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: Processos apensados: 2532/2010 - FUNDEB; 2735/2010 - FMS e 2742/2010 - FMAS.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

45 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2732/2010 GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Proc 2730/2010 TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)..

46 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2735/2010 GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Processo 2730/2010 da TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

47 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2742/2010 GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Observação: Apensado ao Processo nº 2730/2010 da TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

48 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4486/2011 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida - CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3844/2013  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA10811/0-2

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/04/2016

50 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4532/2013

GABIENTE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

51 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4534/2013  
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

52 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4537/2013  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 28 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Pleno

Processo nº 11669/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2015

Consulente: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, endereço: Palácio de La Ravardiere, Praça Dom Pedro II, Centro, São Luís/MA, 65.010-904

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Consulta. Transposição do regime jurídico celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público). Agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias. Admissão por processo seletivo simplificado. Impossibilidade.

DECISÃO PL-TCE N.º 53/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Edivaldo de Holanda

Braga Júnior, Prefeito do Município de São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1213/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito do Município de São Luís/MA, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

1ª pergunta: caso a admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias tenha sido realizada para preenchimento de cargos efetivos ou empregos públicos, providos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário não encontra óbice na legislação e na Constituição Federal.

2ª pergunta: a matéria questionada não encontra guarida no rol taxativo das matérias de competência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão elencadas no art. 1º da Lei nº 8.258/2005.

3ª pergunta: obedecidos os critérios estabelecidos nesta consulta, não existe vedação legal para a transposição de regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemias no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, desde que tal medida não exceda os limites do art. 169 da Constituição Federal, advertindo que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão (art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

c) esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do § 3º do art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 05 DE MAIO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13702/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13994/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

---

Relator: Álvaro César de França Ferreira  
3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9852/2013  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12557/2013  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA  
Responsável: José Ribamar Sanches  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13707/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
6 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 13873/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 642/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 839/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6737/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13750/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 645/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 822/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
13 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5054/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5346/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado  
15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6833/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 1758/2012-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria voluntária  
Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA  
Responsável: Hilton Portela da Ponte  
Beneficiário(a): Luzia Almeida da Ponte  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Luzia Almeida da Ponte, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Chapadinha-MA. Ilegal. Negativa de registro. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 24/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Almeida da Ponte, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Chapadinha-MA, outorgada pela Portaria nº 040, de 17 de janeiro de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1080/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

I –pela ilegalidade e posterior negativa de registro da Aposentadoria Voluntária da senhora Luzia Almeida da Ponte, no cargo professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, vez que não foram cumpridos os requisitos formais e legais para concessão do ato;

II- responsabilizar o órgão de origem pela suspensão do pagamento dos proventos no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, tudo de conformidade com o artigo 233 caput, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

III- Aplicar ao responsável, Senhora, Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no inciso V do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10.364/2012 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Responsável: Otacílio Tavares Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos de pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Pedreiras. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 299/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a fiscalização do concurso público realizado pela Câmara Municipal de Pedreiras, por intermédio da Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA, para provimento de cargos efetivos de Agente Administrativo, Assistente de Plenário, Recepcionista e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Processo Administrativo nº 005- A/2012-CMP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, decidem determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que não foi apontada qualquer irregularidade no concurso público em apreço, tampouco na contratação da mencionada Fundação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11592/2013TCE/MA

Natureza: Solicitação de Instauração de Tomada de Contas Especial – Convênio nº 85/2011 – SECMA

Exercício Financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Responsável: Luis Henrique de Nazaré Bulcão – Ex Secretário

Conveniente: Prefeitura de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão – Ex Prefeito

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Solicitação de Instauração de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 085/2011 – SECMA. Pelo Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 300/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 85/2011 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Buriti/MA, sob a responsabilidade da Sr. Luis Henrique de Nazaré Bulcão (ex. Secretário) e Sr. José Carlos Sampaio (ex. Prefeito), exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidadee nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 261/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo em pauta, uma vez que, a Secretaria de Estado da Cultura atestou que a Prestação de Contas foi apresentada e que o Convênio nº 85/2011 - SECMA foi considerado regular.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procuradora de Contas

Processo nº 867/2014- TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Concorrência nº 05/2013 - CSL. Contrato nº 56/2013 - SEFAZ. Lei nº 9.579/2012. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa nº 006/2003. Ilegalidade. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 08/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a contratação de empresa para a construção de área de vivência no Posto Fiscal de Timon-MA pela Secretaria de Estado da Fazenda (Concorrência nº 05/2013-CSL e Contrato nº 56/2013-SEFAZ), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1169/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) pela ilegalidade da contratação versada nestes autos, em face das graves irregularidades detectadas na Concorrência nº 05/2013-CSL, consistentes na desclassificação de licitante por inexecuibilidade de preços unitários sem oportunizar a demonstração prévia da viabilidade da proposta, conforme previsto na legislação de regência (arts. 4º, LXII, 46, § 3º, e 65, § 1º, da Lei Estadual nº 9.579/2012; art. 18, §§ 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 28.790/2012; subitem 10.9.1 do edital), e na exigência editalícia de vistoria obrigatória ao local da obra como condição para habilitação sem prévia justificativa de sua imprescindibilidade para a caracterização do objeto (art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 16, §§ 7º e 8º, do Decreto Estadual nº 28.815/2013);

b) aplicar ao Senhor Cláudio José Trinchão Santos, ex-Secretário de Fazenda, responsável por essa contratação irregular, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2007 (Lei Orgânica do TCE/MA), a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão calculados a partir da data do vencimento, com base no art. 68 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que nas próximas contratações:

d.1) nos casos em que a visita ao local da obra, mediante justificativa no processo licitatório, for considerada imprescindível para o cumprimento da obrigação contratual, faculte aos licitantes a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica ou da declaração de visita técnica por declaração do responsável de que possui pleno conhecimento do objeto licitado (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993);

d.2) admita, para efeito de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a licitante previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, além do contrato de trabalho, do contrato social da empresa e do contrato de prestação de

serviços, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhado da anuência deste;

d.3) exija da empresa vencedora do certame, por ocasião da assinatura dos contratos, a apresentação de novas certidões de regularidade fiscal-previdenciária, quando ultrapassada a validade das apresentadas no curso da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993);

e) determinar o apensamento deste processo às contas anuais do Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Cláudio José Trinchão Santos;

g) encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9538/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva - Presidente

Beneficiário(a): Cléia Maria Pereira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Cléia Maria Pereira de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de educação de Timon-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 315/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Cléia Maria Pereira de Souza, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de educação de Timon-MA, outorgada pela Portaria nº 090, de 25 de junho de 2014, retificado pela Portaria nº 123, de 09 de setembro de 2015, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 228/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13874/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria de Jesus Gomes Evangelista

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Gomes Evangelista, no cargo de telefonista, lotada na Fundação Nice Lobão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 316/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Gomes Evangelista, no cargo de telefonista, lotada na Fundação Nice Lobão, outorgada pelo Ato nº 1750, de 12 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5343/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Raimunda Mesquita Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Mesquita Carneiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 317/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Mesquita Carneiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 217, de 18 de março 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 274/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

---

Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5443/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário(a): Maria do Socorro da Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro da Silva Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 318/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro da Silva Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 204, de 18 de março 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 180/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5637/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Nenita Pinheiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte concedida a Nenita Pinheiro Pereira, viúva de Raimundo Nonato Smith Pereira, ex-servidor, no cargo de artífice de mecânico, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 319/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Nenita Pinheiro Pereira, viúva de Raimundo Nonato Smith Pereira, ex-servidor, no cargo de artífice de mecânico, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de São Luís-MA, outorgada pela Portaria de nº 775, de 18 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 286/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Atos dos Relatores**

PROCESSO Nº 6947/2016

NATUREZA:Solicitação de vistas e cópias do processo nº 4667/2011

REQUERENTE:Othelino Nova Alves Neto

DESPACHO Nº 466/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 4667/2011, exercício financeiro de 2009, solicitado pelo gestor Sr. Othelino Nova Alves Neto.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº4667/2011.

São Luis, 28 de abril de 2016.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro